

051 - OS ASPECTOS JURÍDICOS DO ABORTO NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE A ADPF 442 E O ATIVISMO JUDICIAL

Beatriz da Silva Oliveira

Graduanda, UniFatecie.

Paranavaí – Paraná – Brasil

beatriz27002oliveira@gmail.com

<https://lattes.cnpq.br/7236450595232065>

<https://orcid.org/0009-0006-4948-1417>

Cristiano Barbarote Barbosa

Graduando, UniFatecie.

Paranavaí – Paraná – Brasil

barbosa62892@gmail.com

<https://lattes.cnpq.br/5067255991523865>

<https://orcid.org/0009-0005-1769-2263>

Camila Virissimo Rodrigues da Silva

Orientadora, Mestre; Docente do Curso de

Direito da UNIFATECIE

Paranavaí – Paraná- Brasil

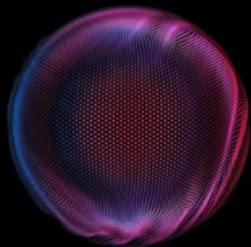
camila.moreira@fatecie.edu.br

<https://lattes.cnpq.br/8591500782530359>

<https://orcid.org/0009-0000-3911-9699>

RESUMO: O presente trabalho refere-se aos aspectos jurídicos do aborto no Brasil da perspectiva da Constituição e do direito fundamental. O objetivo do estudo é descobrir se a proibição do aborto é compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, a autonomia da mulher e o controle de convencionalidade, considerando os tratados internacionais assinados pelo Brasil em direitos humanos. Como parte da metodologia qualitativa, as abordagens e estratégias de pesquisa incluem, mas não se limitam, revisão bibliográfica, análise legislativa e jurisprudencial, com destaque para ADPF 442 IN Supremo Tribunal Federal e PEC n.º 164/2012. De acordo com a análise, a legislação da criminalização do aborto impõe seríssimas restrições ao direito das mulheres à realidade, afetando os princípios da igualdade de gênero e o direito à saúde. A ADPF 442, ao pleitear a descriminalização do aborto realizável até a 12ª semana de gravidez, não só provoca forte controvérsia entre os operadores do direito quanto a uma ponderação entre posicionamentos de direitos fundamentais em conflito, como também causa agravamento da mortalidade materna e impede o acesso a atendimento em condições de saúde segura, sanando-se outro meio de desigualdades também sociais. Em termos do cenário legal, a PEC 164/2012 visa tornar constitucional a proteção ao nascituro a partir ano concepção, fato que facilmente abriria margem para novas controvérsias jurídicas, podendo, até mesmo, acentuar a já restrita lei de aborto seguro no Brasil. Diante do exposto, é possível inferir que o tema aborto está longe de ser juridicidade enquanto matéria e continuará sendo debatido no Supremo Tribunal Federal e no Congresso Nacional. Como propostas futuras, é possível aprofundar a discussão acerca das políticas públicas e a implementação de ações que visem à segurança jurídica e ao resguardo dos direitos fundamentais das mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade humana. Criminalização. Saúde Pública.



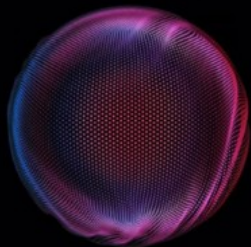
INTRODUÇÃO

O aborto é um tema que atravessa debates jurídicos, sociais, éticos e políticos há décadas, especialmente no Brasil. A legislação atual, prevista nos artigos 124 a 126 do Código Penal, criminaliza a prática, impondo sanções à mulher e a quem realizar o procedimento. Ainda assim, o mesmo código, no artigo 128, admite exceções, como nos casos de risco à vida da gestante e gravidez resultante de estupro. Com o tempo, a jurisprudência também evoluiu, reconhecendo outras situações, como a interrupção da gestação em casos de anencefalia, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADPF 54. Este avanço jurisprudencial demonstrou a possibilidade de uma interpretação mais flexível e humanitária do direito, pautada em considerações éticas e de saúde pública.

Apesar dessas previsões legais, muitas mulheres que se enquadram nos casos permitidos ainda enfrentam obstáculos para acessar o aborto legal no Sistema Único de Saúde. Entre os principais entraves estão a falta de informação, o medo da criminalização e a recusa de atendimento por objeção de consciência de profissionais da saúde. Este último ponto, especialmente, tem gerado um acirrado debate, pois, enquanto os direitos individuais dos profissionais de saúde devem ser respeitados, a recusa de assistência à mulher pode resultar em sérios prejuízos à sua saúde e dignidade. Isso revela que, mesmo quando autorizado, o acesso ao aborto legal ainda não é garantido de forma efetiva.

Essa realidade compromete a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres, como a dignidade, a autonomia corporal e a igualdade, todos assegurados pela Constituição de 1988, que busca garantir a liberdade de escolha e o respeito à integridade física e psíquica das mulheres. Do ponto de vista da saúde pública, a criminalização do aborto tem reflexos preocupantes. Mulheres em situação de vulnerabilidade recorrem a procedimentos clandestinos, colocando sua saúde e vida em risco.

A Organização Mundial da Saúde aponta que a legalização do aborto, em diversos países, contribuiu para a redução da mortalidade materna e de complicações médicas. No Brasil, estima-se que centenas de milhares de abortos ocorram anualmente de forma insegura. Isso revela uma falha grave na política pública e na forma como a legislação trata o problema, além de sublinhar a necessidade urgente de uma reforma legislativa que considere os direitos das mulheres e as evidências científicas sobre saúde pública.



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



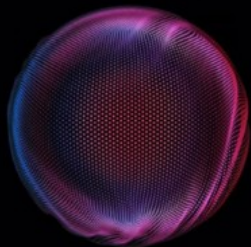
Atualmente, dois movimentos jurídicos se destacam: a ADPF 442, que questiona a criminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, e a Proposta de Emenda à Constituição n.º 164/2012, que propõe a proteção da vida desde a concepção. Esses movimentos mostram como o país está dividido e como o tema continua gerando polêmicas tanto no Judiciário quanto no Legislativo, refletindo uma sociedade em constante transformação em seus valores e convicções. Este debate no âmbito jurídico também se reflete nas políticas públicas e nas práticas cotidianas, afetando diretamente a vida das mulheres que, em muitas situações, são privadas de seu direito de decidir sobre seu próprio corpo.

Essa pesquisa tem como objetivo de analisar os aspectos jurídicos do aborto no Brasil, observando sua compatibilidade com os direitos fundamentais e com os tratados internacionais dos quais o país é signatário. A pesquisa segue o método dedutivo, com base em doutrina, jurisprudência e normas nacionais e internacionais, e pretende contribuir para a reflexão crítica sobre o sistema jurídico brasileiro e sua capacidade de proteger os direitos das mulheres. Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha decidido a ADPF 442, espera-se que este estudo ajude a compreender os desafios jurídicos, sociais e institucionais envolvidos nesse tema tão delicado e urgente, promovendo um debate mais amplo e inclusivo sobre os direitos das mulheres no Brasil.

REFERENCIAL TEÓRICO

O debate jurídico em torno do aborto no Brasil é complexo e sensível, refletindo uma série de tensões entre valores morais, princípios constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo Estado. A legislação penal brasileira, datada de 1940, ainda criminaliza o aborto em praticamente todas as suas formas, conforme previsto nos artigos 124 a 126 do Código Penal. Apesar disso, o artigo 128 traz duas exceções importantes: Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico; I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (BRASIL, 1940).

Com o tempo, a jurisprudência passou a admitir também o aborto de fetos anencéfalos, após decisão emblemática do STF na ADPF 54. Mesmo com essas exceções, o tema permanece controverso e desafiador, especialmente quando confrontado com os direitos fundamentais da mulher. A Constituição Federal de 1988 instituiu a dignidade da pessoa humana como um dos pilares da República. Esse princípio, previsto no artigo 1º, inciso III, tem sido constantemente



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025

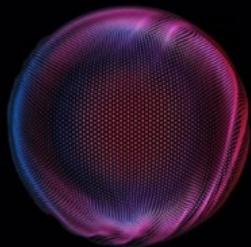


utilizado como fundamento para discutir a autonomia da mulher sobre seu próprio corpo. De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, “a dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade” (SARLET, 2001, p. 61). A criminalização do aborto, portanto, entra em choque com esse princípio, pois impede que a mulher tome decisões fundamentais sobre sua vida, saúde e integridade física. Flávia Piovesan também reforça essa ideia ao afirmar que “o direito à saúde reprodutiva é parte integrante dos direitos humanos das mulheres” (PIOVESAN, 2017, p. 34), tornando inaceitável a imposição de uma lógica penal sobre escolhas que pertencem à esfera mais íntima da pessoa.

A proteção dos direitos reprodutivos das mulheres também é respaldada por diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e o Pacto de San José da Costa Rica exigem dos Estados medidas concretas para garantir o acesso à saúde reprodutiva em condições de igualdade. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive, já reconheceu que a criminalização absoluta do aborto pode configurar uma violação grave aos direitos humanos, como ocorreu no caso *Manuela vs. El Salvador*, em 2021. Nessa mesma linha, Cançado Trindade defende que “os tratados de direitos humanos ocupam posição supralégal e servem como parâmetro de validade das normas infraconstitucionais” (TRINDADE, 2014, p. 122), o que exige uma interpretação normativa em consonância com os compromissos assumidos pelo país.

Em meio a esse cenário, a doutrina do desembargador José Henrique Rodrigues Torres oferece uma contribuição relevante e atualizada ao debate. Ele defende que “a criminalização do aborto voluntário até a 12ª semana de gestação configura uma violação aos direitos fundamentais das mulheres, em especial ao direito à dignidade, à liberdade, à autodeterminação e à saúde” (TORRES, 2023, p. 52). Segundo Torres, a lei penal brasileira atua como um instrumento de coerção moral, desconsiderando os avanços jurídicos e sociais em torno da igualdade de gênero. Ele alerta que “o Estado não pode impor condutas baseadas em valores religiosos ou morais particulares, em detrimento dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente” (TORRES, 2023, p. 56), trazendo à tona a necessidade de um Estado verdadeiramente laico e democrático.

Sob a perspectiva da saúde pública, os efeitos da criminalização são igualmente alarmantes. A Organização Mundial da Saúde (OMS) já afirmou em diversos relatórios que a



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025

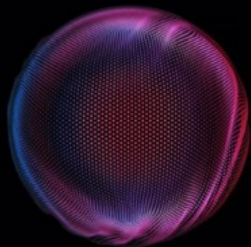


proibição legal do aborto não reduz sua ocorrência, apenas o empurra para a clandestinidade. Isso aumenta consideravelmente os riscos à saúde e à vida das mulheres, principalmente daquelas em situação de vulnerabilidade social. Em países com legislações mais permissivas, as taxas de complicações médicas e de mortalidade materna são significativamente menores. A doutrinadora Damares Dantas ressalta que “o direito à saúde deve ser compreendido como um direito humano integral, que abarca não apenas o acesso aos serviços, mas também a eliminação de barreiras legais e culturais que comprometam a vida das mulheres” (DANTAS, 2021, p. 97).

A ADPF 442, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, questiona justamente a constitucionalidade da criminalização do aborto até a 12ª semana. O relator da ação, ministro Luís Roberto Barroso, tem defendido que “a criminalização do aborto impõe às mulheres tratamento degradante e interfere desproporcionalmente em sua autonomia reprodutiva” (BARROSO, 2018). Para ele, a legislação deve se basear em princípios constitucionais e não em valores religiosos ou morais particulares. “Em um Estado laico, a legislação deve refletir valores constitucionais e não concepções religiosas particulares” (BARROSO, 2018, p. 112). Essa visão encontra eco em grande parte da doutrina contemporânea que tem discutido o aborto não apenas sob o aspecto penal, mas como uma questão de justiça social e de direitos fundamentais.

Do ponto de vista histórico e sociológico, a luta das mulheres por autonomia e igualdade de direitos está intimamente ligada à questão do aborto. Destacasse, Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto diz “a autora inclusive alerta os riscos que aconteceram ao ter tardança em reconhecer o sexo feminino como um ser apto de vontade, direito e devedores, e acima de tudo, em busca de respeito e igualdade entre os sexos” (PINTO, 2020, p. 80). Essa luta não é recente: tem raízes no feminismo europeu do século XIX e em diversas conquistas sociais que pavimentaram o caminho para uma visão mais justa e igualitária da cidadania. O aborto, nesse contexto, deixa de ser apenas uma questão penal e passa a ser compreendido como parte fundamental da liberdade feminina.

Dessa forma, discutir o aborto sob uma ótica jurídica atualizada e comprometida com os direitos humanos significa também reconhecer que o direito não pode ser usado como ferramenta de opressão. O caminho para uma sociedade mais justa passa, necessariamente, por reconhecer a autonomia das mulheres e sua plena capacidade de decidir sobre suas vidas e corpos. Isso exige um olhar sensível, constitucionalmente orientado e aberto ao diálogo com a realidade social.



METODOLOGIA

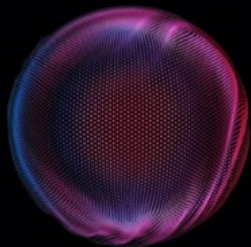
A presente pesquisa adota o método dedutivo, buscando examinar os aspectos jurídicos relacionados à criminalização do aborto no Brasil, bem como seus reflexos nos direitos fundamentais das mulheres. O objetivo principal é compreender como o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado a interrupção voluntária da gravidez, à luz da Constituição Federal, dos princípios fundamentais e das normas internacionais de direitos humanos. A escolha por esse método decorre da necessidade de partir de princípios gerais do Direito, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e o direito à vida, para refletir sobre a compatibilidade ou não da criminalização do aborto com esses fundamentos.

O desenvolvimento do trabalho baseia-se em pesquisa bibliográfica, com a consulta a livros, artigos científicos, decisões judiciais e tratados internacionais. Foram priorizadas obras de juristas e pesquisadores que discutem a autonomia da mulher, o princípio da legalidade penal, os limites da atuação do Estado frente aos direitos individuais e os impactos sociais da penalização do aborto. Ao longo da pesquisa, pudemos nos deparar com uma série de textos, decisões e documentos que ajudaram a moldar a forma como passamos a enxergar o tema. Cada leitura acrescentava um pedaço novo, às vezes uma perspectiva que eu ainda não tinha considerado. Uma coisa que ficou clara é que essa discussão não pode ser feita apenas com base na norma. É preciso olhar para o que está por trás dela, as histórias, os contextos, as desigualdades.

Além das reflexões mais teóricas, também nos aproximamos de documentos que falam de compromissos que o Brasil assumiu com a proteção dos direitos das mulheres. E aí entra uma camada ainda mais delicada: quando se coloca no papel que certos direitos precisam ser garantidos, mas na prática se cria obstáculos para que eles aconteçam, existe um descompasso que não pode ser ignorado.

Outro ponto que entrou no radar foram algumas decisões recentes do nosso tribunal mais alto. Ver como os ministros e ministras se posicionam — ou evitam se posicionar — diz muito sobre o lugar que esse tema ainda ocupa na nossa estrutura de poder. Há avanços, sim, mas eles caminham devagar, pressionados por vozes contrárias, por valores enraizados, por um medo constante de romper com o tradicional.

Essa leitura toda nos fez perceber que discutir aborto não é só falar sobre uma prática em si, mas sobre o direito das pessoas de decidir sobre suas vidas sem medo, sem punição, sem



interferência indevida. E entender como o Direito reage a isso diz muito sobre o que ainda precisamos transformar.

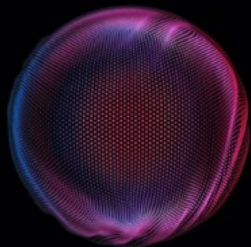
RESULTADOS ESPERADOS:

Desejamos que a análise jurídica sobre a criminalização do aborto no Brasil permita compreender melhor os efeitos dessa política na saúde pública e nos direitos das mulheres. Um dos principais objetivos é identificar como a legislação atual, prevista no Código Penal de 1940, ainda impõe barreiras para o acesso seguro ao aborto, mesmo nos casos em que ele é legalmente permitido, como nas situações de estupro, risco de vida para a gestante e anencefalia fetal. A expectativa é que essa criminalização continue sendo apontada como um dos fatores que contribuem para a prática clandestina do aborto e, conseqüentemente, para o aumento dos riscos à saúde das mulheres.

Além disso, decisões recentes do Judiciário demonstram a rigidez da legislação vigente. Em agosto de 2024, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou pedido de habeas corpus preventivo para interrupção da gravidez de um feto diagnosticado com Síndrome de Edwards, condição genética grave e incompatível com a vida. A Corte entendeu que não havia risco iminente à gestante, mesmo diante da inviabilidade fetal, mantendo, assim, a criminalização da conduta. O caso evidencia os impasses jurídicos enfrentados por mulheres em situações extremas, e reforça a urgência de revisão legal para garantir maior proteção à dignidade e à autonomia reprodutiva da mulher (AGÊNCIA BRASIL, 2024). Com base nos dados levantados durante a pesquisa bibliográfica e na análise da jurisprudência, espera-se que seja possível demonstrar que a criminalização do aborto não reduz sua ocorrência, mas apenas torna sua realização mais perigosa, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade. Estima-se que a falta de acesso a um procedimento seguro contribua para o aumento das complicações médicas e das taxas de mortalidade materna. Pretende-se, também, examinar como o sistema de saúde pública brasileiro, por meio do SUS, tem lidado com as conseqüências dos abortos inseguros e como essa realidade sobrecarrega os serviços e compromete a qualidade do atendimento.

Esse ponto, inclusive, pode ajudar a reforçar o entendimento de que o aborto não deve ser apenas uma questão criminal, mas de saúde coletiva.

Além disso, busca-se compreender de que forma o tratamento jurídico dado ao aborto interfere na forma como as mulheres são vistas e tratadas dentro da sociedade. Espera-se que os



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



resultados revelem que o estigma associado ao aborto contribui para o silêncio, o medo e a exclusão de muitas mulheres do debate público, mesmo quando seus direitos fundamentais estão em jogo. A análise dos posicionamentos doutrinários e das decisões do Supremo Tribunal Federal deve contribuir para o entendimento de que o aborto, mais do que uma questão moral ou religiosa, é um tema ligado à saúde, à dignidade humana e à igualdade de direitos.

Por fim, acredita-se que a pesquisa possa apresentar argumentos sólidos em favor da descriminalização do aborto, demonstrando que a mudança legislativa pode ser uma alternativa eficaz para garantir mais segurança, reduzir a desigualdade social e promover justiça reprodutiva. A expectativa é que os dados analisados sirvam como base para a construção de propostas que respeitem os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, além de estimular reflexões no campo jurídico, político e social sobre o tema.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. STJ nega HC para autorizar aborto de feto com síndrome genética grave. Brasília, 8 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-08/stj-nega-hc-para-autorizar-aborto-de-feto-com-sindrome-genetica-grave>. Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

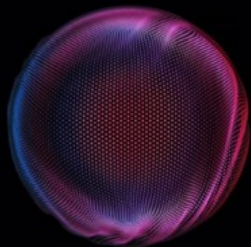
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 442. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 30 mar. 2025.

CALABRESI PINTO, Alessandra Caligiuri. Direitos das Mulheres. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2020.
MESSA, Ana Paula. Criminologia feminista e o direito penal. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.
NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 19. ed. São Paulo: Forense, 2024.

ONU. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: 29 mar. 2025.



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Aborto seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde. 2. ed. Genebra: OMS, 2022. Disponível em: <https://www.who.int>. Acesso em: 30 mar. 2025.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Aborto, uma questão de justiça e de saúde pública. In: SOUSA, Eduardo et al. (org.). Direitos fundamentais, democracia e justiça. Campinas: Pontes Editores, 2023. p. 215–232.